

A. I. Nº - 128984.0024/06-1
AUTUADO - ANTONIO ROBERTO SANTOS SILVEIRA
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 22/05/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0102-05/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Nas operações realizadas para contribuintes não inscritos ou com inscrição inapta no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, é lícito a exigência do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações internas subsequentes. Comprovado a utilização de inscrições cadastrais de terceiros para simular operações com adquirentes cadastrados. Autuado elide, em parte, a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2006, exige ICMS no valor de R\$2.462,06 de ICMS, acrescido da multa de 60%, porque o autuado “deixou de proceder à retenção de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Deixou de efetuar a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às vendas realizadas para contribuintes inapto, baixado ou não inscrito no CICMS”.

O autuado apresenta impugnação (fls. 75 a 77) alegando que nos termos da legislação vigente, a empresa está enquadrada na faixa I de Microempresa, mercearia varejista, incluída no regime SIMBAHIA e que ficou dispensado do recolhimento mensal do ICMS SIMBAHIA, conforme determina o Inciso I do artigo 386-A do RICMS/97. Informa que não possui computador para consultar o cadastro de seus clientes e que emitiu os documentos fiscais à vista dos dados que lhes foram apresentados por eles.

Acrescenta que no período de Fiscalização de 01/01/2001 a 31/01/2001, “o contribuinte encontrava sua inscrição excluída do Cadastro de Contribuinte do ICMS baixado em 14/08/2001, tendo retornado em 31/07/2002”.

Defende-se parcialmente das acusações, indicando as circunstâncias e motivos da emissão das notas fiscais descritas neste PAF, esclarecendo que:

- A Nota Fiscal nº 000014 refere-se a óleo de soja, mercadoria da cesta básica, podendo constar que o autuante não utilizou a redução na base de cálculo conforme artigo 87, VII. Deixou de reter ICMS por substituição referente a esta Nota Fiscal;
- As Notas Fiscais nº 000019 e 000020 referem-se a óleo de soja refinado ABC com 900 ml, mas não teve nenhuma retenção de ICMS.
- A Nota Fiscal nº 000022 refere-se à venda de açúcar cristal Standard Agrovale, mercadoria adquirida dentro do próprio Estado, já com ICMS recolhido por “Antecipação Substituição Tributária”.

- As Notas Fiscais nºs 000024, 000027, 00051, 000053, 000054 também se referem a óleo de soja com 900 ml;
- A Nota Fiscal nº 000055 tem duas alíquotas diferentes, 12% e 7%, e se refere a mercadorias da cesta básica;
- A Nota Fiscal nº 000057 - cujo motivo da autuação é inaptidão da inscrição do destinatário desde o mês 03/2006 – foi emitida em 16/10/2002, quando sua atividade se encontrava ativa;
- As Notas Fiscais nºs 000060, 62, 65, 66, 67, 70, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 90, 91, 94, 95, 96, 97, 99, 104, 107, 108, 109 e 000110 referem-se a óleo de soja, macarrão espaguete e arroz beneficiado parbolizado, emitidas em nome de outro contribuinte que não o adquirente. Diz que não houve prejuízo para o Estado porque as mercadorias foram adquiridas de forma regular dentro do próprio Estado da Bahia;

A Nota Fiscal nº 00115 foi emitida para Órgão Público do Poder Executivo Municipal;

As Notas Fiscais nºs 000155, 157, 159, e 162 foram emitidas para produtor agropecuário para seu próprio consumo;

A Nota Fiscal nº 000172 foi emitida para empresa com inscrição situação de ativa;

A Nota Fiscal nº 000173 iguala-se à de nº 000115;

As Notas Fiscais nºs 000181, 189 e 192 não estão sujeitas à retenção do ICMS, sendo que a destinatária se responsabilizará pelo seu recolhimento porque estava com sua inscrição ativa;

Finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante prestou a seguinte Informação Fiscal “Para Comprovar que o autuado realizou vendas a contribuintes não inscritos no CICMS, utilizando inscrições de outras empresas, estamos anexando os extratos das inscrições utilizadas pelo autuado”. Em seguida, requereu a procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por falta de sua retenção e do conseqüente recolhimento, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado, como também relativamente às vendas realizadas para contribuintes com inscrição inapta.

Não merece guarida o argumento do autuado de que não possui computador para consultar o cadastro de seus clientes e que emitiu os documentos fiscais à vista dos dados que lhes foram apresentados por eles. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento antecipado do imposto (artigo 353, I, do RICMS/97). O tratamento dado ao contribuinte com inscrição irregular é o mesmo que se dá ao não inscrito. O artigo 142, inciso I, do RICMS/97, estabelece que são obrigações do contribuinte exigir do outro, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE).

Não há pedido de nulidade nem se vislumbra neste processo nenhum dos motivos previstos no artigo 18 do RPAF/96, pelo que passo a enfrentar o mérito, nos pontos controvertidos.

1. Nota Fiscal nº 0014 – fl. 11 – O autuado, em sua defesa, diz que o autuante não utilizou a redução na base de cálculo conforme artigo 87, VII do RICMS/97. Ao examinar o demonstrativo de débito, fls. 09 e 10, vejo que a alíquota utilizada para o cálculo do imposto é 12%, a mesma prevista no artigo 87, VII, depois de aplicada a redução em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento). As demais notas fiscais mencionadas pelo autuado referentes a óleo de soja, todas, estão com alíquota de 12%. Mantida a exigência fiscal.

2. Nota Fiscal nº 0022 - fl. 14 – Este documento se refere a açúcar cristal. O autuado alega ser mercadoria adquirida dentro do próprio Estado, já com ICMS recolhido por “Antecipação Substituição Tributária”. Embora não tenha apresentado a nota fiscal de aquisição para comprovar que o imposto foi pago por antecipação, a mercadoria está enquadrada na substituição tributária interna. Consta no documento fiscal emitido a denominação *Açúcar Cristal Agrovale*. Em sendo o açúcar cristal proveniente de produtor situado no Estado da Bahia, como da Agrovale, este fornecedor é responsável por fazer a substituição tributária, na forma do artigo 353, inciso II, item 12, do RICMS/97. Logo, não tem razão o autuante, mesmo porque silenciou quando prestou sua informação.

3. Nota Fiscal nº 0055 – fl. 20 – Esta Nota Fiscal se refere a óleo de soja e arroz. As alíquotas destacadas no documento são diferentes, 12% e 7%. Ao examinar o demonstrativo de débito, fls. 09 e 10, vê-se que estas duas alíquotas serviram de base para o cálculo do imposto, sendo 12% para óleo de soja e 7% para arroz. Mantendo a exigência fiscal.

4. Nota Fiscal nº 0057 – fl. 21 – Diz o autuado que esta NF foi emitida em 16/10/2002, quando a inscrição de seu cliente estava ativa. Entretanto, não apresentou a prova de sua alegação. Ao compulsar os autos, verifica-se que a fl. 158 traz um histórico de situação cadastral, onde a destinatária da NF, Valdete Alves Pereira, se apresenta em várias ocasiões na situação irregular. Vejo, também, que o autuado emitiu, em 11/06/2003, a Nota Fiscal nº 0091 – fl. 43 – destinada a Raimundo Coqueiro, mas utilizou a inscrição de Valdete Alves, não merecendo fé suas alegações. Consequentemente, fica mantida a autuação.

5. Notas Fiscais nºs 60, 62, 65, 66, 67, 70, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 90, 91, 94, 95, 96, 97, 99, 104, 107, 108, 109 e 000110 – fls. – O autuado admite que emitiu estas notas fiscais em nome de outros adquirentes, mas não houve prejuízo para o Estado, segundo ele, porque as mercadorias foram adquiridas de forma regular dentro do próprio Estado da Bahia. Não se deve acolher esse argumento porque, se foram emitidas para destinatários não inscritos, deveria o emitente fazer a retenção e substituição do imposto devido nas operações subsequentes. Além do mais, é uma seqüência de operações com emissão de documentos fiscais em nome de quem não adquiriu mercadorias. Correta a exigência fiscal.

6. Notas Fiscais nºs 000115 e 00173 – (fl. 54 e 63) – Estas Notas Fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Ituaçu. Neste caso, não deve haver retenção de imposto, não tendo razão o autuante.

7. Notas Fiscais 000155 (fl. 55), 157 (fl. 56), 159 (fl. 57) e 162 (fl. 58). Diz ao autuado que estas notas fiscais foram destinadas ao consumo de produtores agropecuários. Entretanto, ao examinar os documentos, percebe-se grandes quantidades de arroz. São 3.000kg; 600kg; 1.000kg e 500kg, respectivamente. Estas quantidades indicam vendas para comercialização, admitindo prova em contrário. Como o autuado não apresentou, deve permanecer a exigência do imposto.

8. Nota Fiscal nº 000172 – fl. 62 – Diz o autuado que foi emitida para empresa com inscrição em situação de ativa. Realmente, o autuante anexou a fl. 187 indicando a situação de ativo para a inscrição indicada na referida nota fiscal. Desta forma, não prospera a autuação quanto a presente nota fiscal.

9. Notas Fiscais nºs 000181 (fl. 65), 189 (fl. 70) e 192 (fl. 71) – O autuado diz que as operações descritas nestas notas fiscais não estão sujeitas à retenção do ICMS. Ao examinar os documentos, verifico que as notas fiscais de fls. 65, 70 e 71, realmente foram emitidas para adquirentes inscritos regularmente, conforme dados cadastrais – INC - Informações do Contribuinte, anexadas pelo autuado (fl. 187 e 195). Mantida a autuação.

Pelo exposto, devem ser excluídos do demonstrativo de débito os valores referentes à Nota Fiscal nº 22, referente a açúcar cristal Agrovale; às Notas Fiscais nºs 115 e 173, destinadas a Prefeitura Municipal; NF nº 0172 emitida para destinatário com inscrição ativa, e Notas Fiscais nºs 181, 189 e 192 emitidas para adquirentes inscritos regularmente.

Desta forma, a dívida passa a ser no valor de R\$2.139,62, com a redução efetuada nas parcelas relativas às datas de ocorrência de 30/04/01; 31/07/03; 31/08/05; 31/10/05 e 30/11/05.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/01/01	09/02/01	127,50	12,00	60,00	15,30
30/04/01	09/05/01	550,83	12,00	60,00	66,10
31/05/01	09/06/01	294,92	12,00	60,00	35,39
30/09/02	09/10/02	895,25	12,00	60,00	107,43
31/10/02	09/11/02	1.969,17	12,00	60,00	236,30
30/11/02	09/12/02	731,67	12,00	60,00	87,80
31/12/02	09/01/03	3.360,00	12,00	60,00	403,20
31/01/03	09/02/03	1.645,50	12,00	60,00	197,46
28/02/03	09/03/03	266,92	12,00	60,00	32,03
31/03/03	09/04/03	1.066,50	12,00	60,00	127,98
30/04/03	09/05/03	1.886,00	12,00	60,00	226,32
31/05/03	09/06/03	1.142,83	12,00	60,00	137,14
30/06/03	09/07/03	1.438,17	12,00	60,00	172,58
31/07/03	09/08/03	1.243,50	12,00	60,00	149,22
31/07/05	09/08/05	170,67	12,00	60,00	20,48
31/08/05	09/09/05	119,00	12,00	60,00	14,28
30/09/05	09/10/05	238,83	12,00	60,00	28,66
31/10/05	09/11/05	682,92	12,00	60,00	81,95
30/11/05	09/12/05	0,00	12,00	60,00	0,00
Total					R\$2.139,62

Dito isto, voto pela PROCEDÊNCIA parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº128984.0024/06-1, lavrado contra **ANTONIO ROBERTO SANTOS SILVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.139,62**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR